

**MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR**

**RECURSO DE REVISTA**

**CURITIBA**

**1991**

**MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR**

**RECURSO DE REVISTA**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

CURITIBA

1991

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR

## RECURSO DE REVISTA

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Curso de Pós-Graduação em Direito, pela comissão formada pelos professores:

ORIENTADOR: Prof. JÚLIO DE ASSUMPÇÃO MALHADAS,  
Setor de Ciências Jurídicas, UFPR.

Prof. JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES,  
Presidente TRT-RS.

Prof. ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA,  
Presidente TRT-MG.

Curitiba, 18 de outubro de 1991.

## Agradecimentos

Ao Prof. Dr. Júlio Assumpção Malhadas, minha gratidão pelo incentivo, conselhos, sugestões e idéias que contribuíram decisivamente para a realização desta obra.

Ao Dr. Márcio Gapski, agradeço a atenção dispensada, enviando o material bibliográfico solicitado.

À Profª Leila Bley Raitani, agradeço sua preciosa colaboração técnica.

A minha esposa Sandra, sou grato por sua perene tolerância, incentivo, amizade e companheirismo.

## SUMÁRIO

ABREVIATURAS .....	vi
RESUMO .....	vii
RIASSUNTO .....	ix
INTRODUÇÃO .....	1
PARTE I - O RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO CIVIL	
Capítulo I - Histórico .....	4
PARTE II - O RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO TRABALHISTA	
Capítulo I - Histórico .....	7
Capítulo II - Hipóteses de Cabimento .....	14
Capítulo III - Restrições ao Cabimento .....	26
Capítulo IV - Rito Processual .....	37
PARTE III - CRÍTICAS À EXISTÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA	
Capítulo I - Favoráveis .....	43
Capítulo II - Contrárias .....	46
CONCLUSÃO .....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	52

## ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
DJ	Diário da Justiça
DJU	Diário da Justiça da União
RR	Recurso de Revista
STF	Supremo Tribunal Federal
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## RESUMO

O presente estudo pretende demonstrar a aplicação e importância do recurso de revista. O atual CPC não contempla mais o recurso de revista, apesar de anteriormente ter se referido ao mesmo como recurso para unificar a jurisprudência interna dos tribunais. O recurso de revista está presente no Direito do Trabalho desde 1949, sendo previsto em duas hipóteses até a Lei nº 7.701/1988, que estabeleceu três hipóteses de cabimento, ou seja, de decisões de última instância quando: derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, ou a Seção de Dissídios Individuais do TST; derem interpretação divergente ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional; e quando proferidas com violação literal de lei federal ou da Constituição Federal. Observam-se restrições ao cabimento da revista como o prequestionamento da matéria, o exame de matéria de fatos e provas, a súmula do TST, a fase de execução de sentença, e o valor fixado para a causa. Destaca-se que o impedimento mais comum ao recurso de revista é a impossibilidade de reexame de fatos

e provas. No rito processual do recurso de revista verifica-se que, além dos requisitos formais comuns a qualquer recurso (tempestividade, preparo, representação regular), o Presidente do TRT verificará se o recurso se encaixa num dos permissivos do artigo 896 da CLT, e não há restrições ao cabimento. No TST, verificando-se que a matéria não está sumulada pelo TST, relatado e revisado, o recurso será julgado por uma Turma do TST. Discute-se se o recurso de revista é necessário para o restabelecimento da ordem legal, ou se é inútil, bem como provoca a morosidade e dificuldades da Justiça. Conclui-se, considerando que, além de atender a necessidade de uniformização do direito federal, o recurso de revista promove a adaptação da jurisprudência à realidade social. Para a agilização dos recursos sugere-se o aumento dos valores para efeito de alçada.

## RIASSUNTO

Il presente studio pretende dimostrare l'applicazione e l'importanza del ricorso di rivista. L'attuale CPC non contempla più il ricorso di rivista, malgrado ieri era il ricorso per unificare la giurisprudenza interna dei tribunali. Il ricorso di rivista c'è nel Diritto del Lavoro da 1949, previsto in due ipotesi, alla Legge n° 7.701/1988, che ha stabilito tre ipotesi di cabimento, ossia, di decisioni di ultima istanza quando: diano allo stesso dispositivo di legge federale interpretazione differente da quella che avessi dato lo stesso o l'altro Tribunale Regionale, o la Sezione di Dissidi Individuali del TST; diano interpretazione divergente allo stesso dispositivo di legge statale, convenzione collettiva di lavoro, accordo collettivo, sentenza regolatoria, o regolamento impresariale di osservanza obbligatoria in area territoriale che ecceda la giurisdizione del Tribunale Regionale, e quando proferite con violazione letterale di legge federale o della Costituzione Federale. Si osservano restrizioni alla capienza della rivista come il prequestionamento della matèria, l'esame di matèria di fatti e prove, la sommola del TST, la fase dell'esecuzione della sentenza, e il valore dato alla causa. Si distacca che l'impedimento più comune al ricorso di rivista è la impossibilità di riesame di fatti e

prove. Nel rito processuale del ricorso di rivista si verifica che, oltre dei requisiti formali comuni a qualunque ricorso (tempestività, depòsito, rappresentazione regolare), il Presidente del TRT verificherà se il ricorso si adatta ai permisioni dell'articolo 896 della CLT, e non ci sono restrizioni alla sua capienza. Al TST, verificandosi che la matèria non è sommolata dal TST, riferito e rimirato, il ricorso sarà giudicato da una Turma del TST. Si discute se il ricorso di rivista è necessàrio per il ristabilimento dell'ordine legale, o se è inutile, così come provoca la morosità e le difficoltà della Giustizia. Si conclude, considerando che oltre di attendere la necessità di uniformazione del diritto federale, il ricorso di diritto promove l'adattamento della giurisprudenza alla realtà sociale. Per l'affrettamento dei ricorsi si suggerisce l'aumento dei valori per l'appello.

## INTRODUÇÃO

O recurso é uma forma de clamor e rebeldia bem peculiar ao homem; é o grito dos que, julgando-se injustiçados, acenam para um juízo superior, na expressão de Couture. Citado por Augustín Costa, Sassen sublinha que defender a dupla jurisdição é exercitar defesa de um instinto humano, porque o recurso satisfaz tanto os sentimentos do que vence quanto os do vencido, na medida em que enseja o melhor estudo e mais clareza para a relação jurídica comprometida.

O tema enfocado neste trabalho busca resgatar a importância do recurso de revista. Este recurso, aplicado no direito processual trabalhista, pretende a uniformização de decisões de tribunais e, à semelhança do recurso extraordinário constitucional, é remédio à violação da lei.

Como vem ocorrendo a aplicação do recurso de revista? Qual é a importância do recurso de revista dentro do atual processo de trabalho? Neste estudo buscam-se respostas a estas indagações, as quais se remetem, também, à complexidade do sistema recursal vigente.

Nascido dentro do processo civil, o recurso de revista adequou-se ao processo de trabalho, pressupondo hipóteses de cabimento. Existem, contudo, restrições ao cabimento deste recurso.

Para melhor compreensão do tema e sua abrangência, reputa-se necessária a análise do rito processual do recurso. Após a análise material e processual do recurso, são expostas as críticas à sua existência, culminando com a conclusão sobre sua importância.

PARTE I  
O RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO CIVIL

## CAPÍTULO 1 HISTÓRICO

O Regulamento nº 737, de 25.11.1850, inseriu um "recurso de revista" (arts. 665 a 667), "por nulidade do processo ou por nulidade da sentença", de competência do Supremo Tribunal de Justiça, órgão máximo no Império, que foi antecessor do Supremo Tribunal Federal, da República. Apesar da semelhança, não correspondia ao recurso de revista dos Códigos Estaduais (ex-Distrito Federal, art. 1.107 c/c o art. 1.182, todos do Decreto nº 16.752, de 31.12.1924, e São Paulo, art. 1.068 c/c o art. 1.119, todos da Lei nº 2.421, de 15.01.1930), da Lei nº 319 de 1936 e do Código de 1939, assemelhando-se mais ao recurso extraordinário criado pela Carta de 1891 e mantido até agora no sistema constitucional-processual brasileiro.

O Código de 1939 acolheu o recurso de revista no artigo 853, havendo-o transplantado dos referidos códigos estaduais e da Lei Federal nº 319, de 25.11.1936, que regulou o "recurso das decisões finais das Cortes de Apelação (atuais Tribunais de Justiça) e de suas Câmaras".

O recurso de revista, desde sua origem no antigo Distrito Federal, tinha, como objetivo, uniformizar a jurisprudência interna dos tribunais - primeiramente dos de Justiça e, depois da criação, também dos de Alçada. Nunca foi admi-

tido no TFR nem no STF com esta nomenclatura. No STF, porém com um artifício para não ferir o tabu do preconceito, eram admitidos "embargos de divergência", com a inserção do parágrafo único do artigo 833, mas cujo pressuposto era, exatamente, a divergência das turmas entre si ou com o Pleno.

Pela sua natureza, somente era debatida e discutida matéria de direito, ou seja, a divergência, dentro do mesmo tribunal na interpretação de norma jurídica em tese. As questões de fato não cabiam em seu âmbito. Mas como o acórdão valia apenas para o caso concreto, com efeito meramente persuasivo em qualquer outra causa, o recurso não era bem aceito pela doutrina, que o considerava apenas como mais um meio de procrastinar os processos.

O Anteprojeto do atual Código não incluía a revista entre os recursos (arts. 561 a 588). Entretanto, surpreendentemente, sem qualquer justificativa, o Projeto nº 810-A, de 1972, acolheu, no artigo 500, IV, juntamente com os embargos, o recurso de revista.

Contudo, se os embargos subsistiram no texto definitivo do Código, a revista caiu por emenda no Congresso Nacional. Trata-se, portanto, de recurso não mais contemplado no Código de Processo Civil em vigor.

PARTE II  
O RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO TRABALHISTA

## CAPÍTULO I HISTÓRICO

Sustentam alguns autores que a denominação "recurso extraordinário" teria maior propriedade terminológica tendo em vista o caráter extraordinário da revista trabalhista. O legislador, porém, não poderia manter dois recursos com o mesmo nome, ainda que com finalidades distintas. Coube ao recurso trabalhista o nome de "revista".

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a CLT, no artigo 896, estabeleceu o recurso extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho das decisões de última instância, quando: a) dessem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tivesse dado um Conselho Regional, ou pela Câmara de Justiça do Trabalho; b) fossem proferidas com violação expressa de direito. O Decreto-Lei nº 8.737, de 19.01.1946, estabeleceu que desse recurso tomaria conhecimento o Conselho Nacional do Trabalho, que passou a denominar-se Tribunal Superior do Trabalho pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946. Ressalta-se que, com a Constituição de 1946, incluída a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário e expressamente previsto o cabimento de recurso extraordinário para o STF das decisões proferidas em desconformidade com o disposto nas normas constitucionais, verificou-se que, no mesmo processo, na área trabalhista, concebeu-se a possibi-

lidade de serem oferecidos dois apelos com o mesmo rótulo. Inicialmente, caberia o recurso extraordinário para o TST. A seguir, no mesmo feito, seria cabível o recurso extraordinário da decisão deste Tribunal para o STF.

Surge, então, a Lei nº 861, de 13 de outubro de 1949 (cuja constitucionalidade foi discutida por ter sido referendada pelo Ministro do Trabalho e não pelo Ministro da Justiça), que estabeleceu na CLT o recurso de revista (arts. 893 e 896), e tornou-o admissível nos seguintes casos de decisão de última instância: a) quando dessem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tivesse sido dada pelo mesmo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho; b) quando proferidas com violação da norma jurídica ou dos princípios gerais de direito.

Como esclarece Wilson de Souza Campos BATALHA<sup>1</sup>, as duas hipóteses previstas pela Lei nº 861/49, isto é, divergências de interpretação e violação da norma jurídica ou dos princípios gerais de direito, reduziam-se a uma só: admitia-se o recurso de revista sempre que a decisão de última (ou única) instância envolvesse uma "questio juris" passível de controvérsia. A amplitude da revista, abrangendo mesmo as decisões proferidas com violação de princípios gerais de direito, era muito maior que a do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

<sup>1</sup>BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**. São Paulo : Ed. LTR, 1977.

A hipótese de divergência de interpretação pressupõe o cabimento do recurso de revista quando determinada decisão de última (ou única) instância se estribasse em interpretação de norma jurídica diversa da estabelecida pelo mesmo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, sendo fora de dúvida que na mesma se devia incluir também a hipótese de divergência entre dois Tribunais Regionais.

A amplitude da hipótese de violação da norma jurídica ou dos princípios gerais de direito envolvia quaisquer questões de direito, houvesse ou não divergência de interpretação.

As condições para a admissibilidade do recurso de revista eram: a) que se tratasse de decisão de última instância; b) que a decisão se fundamentasse numa questão de direito passível de discussão (violação da norma jurídica ou dos princípios gerais de direito), quer referente à marcha do processo ("error in procedendo"), quer referente ao mérito da controvérsia ("error in iudicando").

Admitiam recurso de revista não só as decisões definitivas (de mérito) da alçada dos órgãos trabalhistas de primeira instância que não comportassem recurso ordinário, como também os despachos que, sem comportarem mais recursos e produzindo efeito preclusivo definitivo, envolvessem violação da norma jurídica ou de princípios gerais de direito. Exemplificando, uma sentença que não comportasse recurso ordinário, mas apenas embargos, encerrava o debate na primeira instância — a decisão proferida no julgamento dos embargos seria passível de reforma através do recurso de revista, um mero despacho ordinatório do processo (p. ex., que denegasse

determinada prova) não comportaria recurso de revista, porque, embora acarretasse a preclusão do incidente na primeira instância, poderia ser reformado em recurso ordinário ou embargos; finalmente, um despacho proferido na fase executória, embora tivesse caráter interlocutório, podia ser objeto de recurso de revista, depois de julgado o agravo de petição contra ele interposto.

Indispensável se tornava que a decisão se estribasse numa "questio juris" (norma jurídica ou princípios gerais de direito), passível de discussão. Wilson de Souza Campos BATALHA<sup>2</sup>, a este propósito, ressalta que a revista só é cabível quando a decisão resulte da conclusão a respeito da "questio juris" em foco; não pode admitir-se o recurso de revista quando, excluída a "questio juris", a decisão ainda tenha fundamentos outros que a justifiquem.

O texto da Lei nº 861/1949 referia-se à violação da norma jurídica ou princípios gerais de direito, expressões muito mais amplas que as anteriormente usadas, "violação expressa de direito" (CLT, art. 896), "proferidas contra a letra expressa de lei" (Decreto-Lei nº 8.737/1946) ou a posteriormente empregada "violação de literal disposição de lei" (Lei nº 2.244/1954).

O recurso de revista teria cabimento quer a norma jurídica fosse expressa, ou não, quer a violação fosse direta ou indireta, quer a interpretação dada à norma jurídica fosse mais ou menos defensável, ou flagrantemente errônea.

<sup>2</sup>BATALHA, p. 794.

Como norma jurídica deviam ser entendidas não só as disposições legais, como também os usos e costumes e outras fontes do direito objetivo do trabalho, inclusive convenções e sentenças coletivas irrecorríveis, respeitada sempre, no julgamento, a hierarquia das fontes, de acordo com a graduação de sua força normativa.

Princípios gerais de direito são as idéias que norteiam o ordenamento jurídico de determinado povo e em determinada época, não apenas os princípios gerais de determinado ramo do Direito. Estes princípios gerais outra coisa não são do que os próprios princípios básicos do ordenamento jurídico em vigor. É da própria atmosfera jurídica da época que o juiz deve extraí-los, não da sua fantasia, ou da maneira peculiar de pôr em foco a realidade jurídica. O juiz jamais deve esquecer que o seu poder de aplicar a norma que estabeleceria se fosse legislador, não vai ao ponto de querer inovar ou subverter o ordenamento jurídico vigente para dar largas à sua imaginação ou a seu particular sentimento de justiça.

Foram alteradas substancialmente as características do recurso de revista pela Lei nº 2.244/1954, tais como eram definidas pela Lei nº 861/1949, restringindo o âmbito de sua admissibilidade às duas seguintes hipóteses: a) quando a decisão de última instância desse ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tivesse sido dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição; b) quando a decisão

de última instância houvesse sido proferida com violação de literal disposição de lei, ou de sentença normativa.

A "questio juris" discutível no recurso de revista era limitada à divergência na interpretação de dispositivo legal, ou violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa. Suprimiu a Lei nº 2.244/1954 a referência, contida na Lei nº 861/1949, aos princípios gerais de direito e, não aludindo mais à norma jurídica, referia-se à disposição de lei ou de sentença normativa. A seu turno, não admitia o recurso quando a divergência de interpretação entre a decisão de última instância ocorria com acórdão das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, exigindo acórdão do Tribunal Pleno.

Assim, não mais comportavam recurso de revista as decisões que violavam princípios gerais de direito ou normas jurídicas que não fossem a lei e a sentença normativa. A violação da lei ou de sentença normativa para ensejar recurso de revista exigia que a norma violada fosse expressa, embora a violação não o fosse. Se, por meios indiretos, a decisão de última instância acarretava violação de literal disposição de lei, ou de sentença normativa, cabente era o recurso de revista.

Se não havia literal disposição de lei, ou de sentença normativa, o recurso de revista só era admissível quando ocorria divergência de interpretação de dispositivo legal, entre a decisão recorrida e a decisão proferida pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional, ou ainda pelo Tribunal Superior do Trabalho na plenitude de sua composição.

Hoje, de acordo com a Lei nº 7.701, de 21.12.1988, três são as hipóteses para o cabimento do recurso de revista: interpretação de dispositivo de lei diversa daquela dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional ou pela Seção de Dissídios Individuais do TST; interpretação de cláusula de convenção coletiva, de acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa de observância obrigatória em área que excede a jurisdição do Tribunal Regional; e violação de lei federal ou da Constituição.

## CAPÍTULO II

### HIPÓTESES DE CABIMENTO

O recurso de revista está atualmente regulamentado pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a redação dada pela Lei nº 7.701/1988, nos seguintes termos:

Cabe recurso de revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal do Trabalho;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator, interpretação divergente, na forma da alínea "a";  
e

c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

§ 1º. O Recurso de Revista será apresentado no prazo de 8 (oito) dias ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentado, em qualquer caso, o despacho.

§ 2º. Recebido o Recurso, a autoridade recorrida declarará o efeito em que o rece-

be, podendo a parte interessada requerer carta de sentença para a execução provisória, salvo se for dado efeito suspensivo ao Recurso.

§3º. Denegado seguimento ao Recurso, poderá o recorrente interpor Agravo de Instrumento no prazo de 8 (oito) dias para o Tribunal Superior do Trabalho.

§4º. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

§5º. Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo.

Na hipótese da letra "a" do artigo 896 da CLT, analisando a expressão "derem ao mesmo dispositivo de lei federal", considera-se, inicialmente, que por ser a revista um recurso estrito, também restritivamente devem ser analisadas as hipóteses de seu cabimento, e, conseqüentemente, a divergência, necessariamente, há de ocorrer na interpretação de um dispositivo previsto em lei federal.

Analisando a expressão "interpretação diversa", observa-se que a mesma foi tomada no sentido de conflitante, pelo que se conclui que não enseja o cabimento da revista quando se trata de interpretação razoável, embora divergente, mas não conflitante de maneira cabal com outra.

Neste sentido, Alcides de Mendonça LIMA<sup>3</sup> afirma que

o prestígio da lei, o seu alcance e o seu vigor dependem, entre outros fatores, de sua interpretação uniforme e de sua aplicação sem discrepância pelos tribunais. O equilíbrio das relações sociais, o interesse das partes e a garantia das instituições exigem que determinada lei não seja compreendida pelos órgãos do Poder Judiciário de maneira vacilante, dúbia, incerta, gerando uma espécie de desconfiança no espírito dos litigantes que se sentem desamparados, desde que os juízes e tribunais não assegurem um modo preciso de realização de um preceito legal. Quem postula em juízo, quer como autor, quer como réu, necessita saber qual a orientação dos tribunais sobre a matéria controvertida da demanda, para evitar pleito inútil, desde que sua alegação não encontra eco no pretório, por já se ter firmado jurisprudência contrária. Mas a vacilação e a dubiedade dos tribunais acarretam, muitas vezes, prejuízos incalculáveis para as partes, na ausência de decisões harmônicas sobre certa tese jurídica. Na verdade, não se pode pretender uniformidade absoluta, pois, da diversidade de julgadores e de órgãos, terá de haver diversidade de conclusões. Desde, porém, que uma decisão definitiva e final de um tribunal (e até mesmo de juízo singular, na acatada opinião do eminente Ministro Castro Nunes, em sua obra Teoria e Prática do Poder Judiciário, pág. 379) divirja de outra do Supremo Tribunal Federal ou de qualquer dos Tribunais de Apelação, ou desde que Câmaras ou Turmas do mesmo Tribunal discrepem entre si, permite-se que a parte prejudicada com a decisão divergente recorra a um órgão superior, para determinar qual dos julgados encerra a solução mais consentânea com o espírito da lei. Estabelecida a divergência, não se deverá, sem mais estudos e meditação, adotar a nova interpretação, somente por ser a mais moderna. Fixada a antinomia de julgados, será de boa lógica e de bom senso, de par com a prudência, de-

<sup>3</sup>LIMA, Alcides Mendonça. **Recursos Trabalhistas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1970.

terminar qual a corrente de opinião que mais consulte aos interesses coletivos. Somente com esse confronto, poderão as novas doutrinas ingressar na ordem jurídica, sem os grandes abalos e as profundas convulsões que, em lugar de aperfeiçoarem, prejudicam, muitas vezes, o ritmo social.

É importante notar que a revista somente poderá prosperar: a) na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal pelo mesmo Tribunal Regional, através de seu Pleno ou de suas Turmas. A referência feita a Pleno e Turmas é decorrência da existência, na organização judiciária trabalhista, de Tribunais que, necessariamente, deverão ser divididos em Turmas, de outros aos quais se possibilita a divisão e, finalmente, de uma terceira categoria em que é vedada a divisão, tendo em vista o número de componentes do colegiado; b) na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal entre dois Tribunais Regionais, através de seu Pleno ou de suas Turmas; c) na interpretação, nas mesmas condições, entre um Tribunal Regional, por seu Pleno ou por uma de suas Turmas, e a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

De conseqüência, tem-se que jamais servirão para fundamentar a revista decisões das Egrégias Turmas do TST. Para a divergência entre turmas do TST já existem os embargos previstos no artigo 894 da CLT.

No mesmo diapasão, conforme bem analisa Coqueijo COSTA<sup>4</sup>, "não se há de admitir revista de acórdão de Turma Re-

<sup>4</sup>COSTA, Carlos Coqueijo. **Direito Processual do Trabalho**. Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1986. p. 527.

gional que divirja de outro aresto da mesma Turma, pois não há divergência nessa hipótese, mas sim superação jurisprudencial, pelo mesmo órgão julgador". Esta assertiva do Professor Coqueijo Costa não vem se verificando na prática forense, onde vem se notando divergência na mesma Turma, não ocorrendo a mencionada superação jurisprudencial. O Prof. Dr. José Luiz Ferreira Prunes, por ocasião da defesa oral desta dissertação, fez referência a vários julgamentos ocorridos em 1991, numa mesma Turma do TRT/RS, em que houveram dezenas de interpretações, inclusive divergentes, quanto a situações praticamente idênticas.

Amauri Mascaro NASCIMENTO traz uma enumeração dos órgãos jurisdicionais que podem pôr-se em divergência suficiente para autorizar a revista. As seguintes regras são estabelecidas: a) divergência entre Juntas não cabe porque será corrigida desde logo pelo Tribunal Regional através de recurso ordinário; b) divergência entre Juízes de Direito ou entre Juntas e Juízes de Direito também não, pelas mesmas razões; c) divergência entre acórdãos de Tribunais Regionais é passível de revista, para o Tribunal Superior do Trabalho; d) divergência entre Turmas de Tribunais Regionais também admite revista para o Tribunal Superior do Trabalho e não para o Pleno dos próprios Regionais; e) divergência entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não comporta revista porque das decisões das Turmas do TST cabe outro recurso, os embargos para a Seção de Dissídios Individuais do TST, meio de corrigir as distorções jurisprudenciais entre as Turmas da referida Corte; f) divergência entre decisões dos Tribunais Regionais ou suas Turmas, e deci-

<sup>5</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo : Ed. Saraiva, 1984. p. 246.

sões das Turmas do Tribunal Superior não comporta revista, estas decisões, das Turmas do TST, não são "em última instância", pois podem ser modificadas pelo já mencionado recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais do TST; g) divergência entre decisões dos Tribunais Regionais ou de suas Turmas e decisões da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho comporta revista.

Aspecto fundamental é o da prova da divergência, ou conflito de interpretação. Como ensina Alcides de Mendonça LIMA<sup>6</sup>:

Não basta que o recorrente alegue a colisão, precisa provar que a mesma ocorre. Tem de citar o aresto divergente, que servirá de padrão para o julgamento pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Com o Enunciado nº 38 do TST, ficou estabelecido que

para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma, ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

Deve, ainda, a jurisprudência transcrita, abranger todos os fundamentos que envolvem a decisão recorrida, pois conforme a redação do Enunciado nº 23 do TST,

Não se conhece da revista ou dos embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

<sup>6</sup>LIMA, p. 290.

A razão que justifica o verbete sumulado é simples: como mais de um motivo pode levar o magistrado a decidir num determinado sentido, a discrepância interpretativa deve abranger todos esses motivos, pois se a decisão puder se sustentar em apenas um de seus fundamentos, e este não tiver sido contestado em face de posicionamento divergente, temos que o acórdão recorrido não merece reexame, dado que pode subsistir lastreado em fundamento jurídico sobre o qual inexistente divergência aplicativa.

A divergência jurisprudencial deverá ser específica, ou seja, os fatos embaixadores da controvérsia deverão ser rigorosamente os mesmos, tanto na decisão recorrida como no acórdão paradigma, sob pena de não se caracterizar qualquer divergência a nível de Direito. Portanto, é passível de não conhecimento a revista fundada em divergência jurisprudencial, quando esta for genérica, isto é, não permita a percepção de que os fatos regulados pela norma invocada eram idênticos.

Barata SILVA<sup>7</sup>, contudo, discordando da Súmula nº 23, afirma que

desde que demonstrado o conflito de interpretação sobre um dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pela lei, muito embora a decisão atacada tenha sido fundamentada em vários dispositivos, não vemos porque não conhecer da revista em sua integralidade. Diga-se a propósito que não encontramos suporte legal ou doutrinário

<sup>7</sup>SILVA, C.A. Barata. **O Recurso de Revista na Justiça do Trabalho**. São Paulo : Ed. LTR, 1977. p. 14.

para o conhecimento parcial da revista como o vem fazendo o Egrégio Tribunal Superior, conhecendo quanto a um aspecto da demanda e não conhecendo quanto a outro. O conflito de interpretação sobre o mesmo dispositivo legal, é pressuposto do conhecimento da revista, que deve ser conhecida na sua integralidade desde que o conflito tenha sido demonstrado. Verificada a hipótese do cabimento, e recebido o recurso no efeito devolutivo, o conhecimento deve ser integral. O provimento, se dado, é que poderá ser parcial ou total.

Na hipótese da letra "b" do artigo 896 da CLT, verifica-se uma sensível ampliação às hipóteses anteriormente admitidas em lei para o recurso de revista.

A Constituição de 1988 reconhece, em seu artigo 7º, XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho como veículos instituidores de normas trabalhistas, junto com as sentenças proferidas pelos Tribunais Trabalhistas nos dissídios coletivos (CF, art. 114, § 2º). Segundo Ives Gandra da Silva MARTINS FILHO<sup>8</sup>:

A norma coletiva assemelha-se à lei, porque reveste-se de suas mesmas características: generalidade, abstração, e coercitividade. Sua elaboração pode ser fruto da vontade das partes (convenção ou acordo) ou do Estado (sentença normativa). Três possibilidades se apresentam, em termos de fixação das normas e condições de trabalho a serem observadas por determinada categoria, num dado período: as partes chegam a um consenso, firmando convenção coletiva a ser aplicável à categoria representada pelos sindicatos, a partir da data-base; não alcançado o acordo, o sindicato ajuíza dis-

<sup>8</sup>MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O Recurso de Revista e a Nova Ordem Constitucional. In: BERNARDES, Hugo Gueiros (coord.). **Processo do Trabalho** : Estudos em Memória de Coqueijo Costa. São Paulo : Ed. LTR, 1989. p. 334.

dissídio coletivo contra a categoria econômica, podendo haver conciliação antes do julgamento, o que dará azo a acordo coletivo judicialmente homologado, e fracassada a conciliação, o dissídio será apresentado para julgamento, em que o Tribunal Trabalhista, no exercício de seu poder normativo, estabelecerá novas condições de trabalho para a categoria, mediante a prolação de uma sentença normativa.

É interessante ressaltar que a legislação estadual, apesar de apresentar escassa matéria trabalhista, não pode ser conflitante à lei federal. Este princípio decorre não só da hierarquia legislativa, como também da norma constitucional prevista no artigo 22, I, que estabelece ser de competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho. A própria Constituição, contudo, admite a existência de "empregos públicos", preenchidos mediante concurso (cf. art. 37, II), para as três órbitas da Federação: União, Estados e Municípios.

Apesar de alguns doutrinadores trabalhistas negarem ao Regulamento de empresa seu caráter de fonte de direito, é inegável que o mesmo apresenta fortes influências sobre as normas trabalhistas. Segundo Amauri Mascaro NASCIMENTO<sup>9</sup>,

o regulamento de empresa é uma forma de direito caracterizada pelo âmbito de validade, que é o ordenamento concreto da empresa. Consiste num conjunto sistemático de normas sobre condições gerais de trabalho, prevendo diversas situações a que os interessados se submeterão na solução de casos futuros.

<sup>9</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo : Ed. Saraiva, 1986.

Ressalta-se pelo exame da letra "b" do artigo 896 da CLT que o regulamento empresarial deve ter observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional. A exigência legal prende-se ao fato de que se a área territorial de atuação de tal regulamento estivesse dentro da jurisdição de determinado Tribunal Regional, não haveria necessidade da uniformização objetivada pelo recurso de revista, visto que o próprio Tribunal Regional seria a competente para tanto.

Quanto à mencionada interpretação divergente, trata-se daquela mesma figura analisada anteriormente, por ocasião do exame da alínea "a".

Na hipótese da letra "c" do artigo 896 da CLT, a revista cabe das decisões de última instância proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

A referida violação deve ser literal, categórica, frontal. Tem-se como literal a violação da letra do texto, sujeito ao rigor das palavras, imperativo. Segundo Ives Gandra da Silva MARTINS FILHO<sup>10</sup>:

O adjetivo afasta a ofensa oriunda da má interpretação do preceito legal. A afronta literal é aquela que não deixa dúvidas: a lei diz A, a sentença diz B, com relação ao mesmo fato. Há norma mandando pagar adicional de 50% para as horas extras e o Tribunal defere apenas 25%. Aí ocorreu vulneração à literalidade do preceito. Quando, no entanto, a demonstração da pretensa ofensa à

<sup>10</sup>MARTINS FILHO, *O Recurso da Revista e a Nova Ordem Constitucional*, p. 333.

norma requer disquisições aprofundadas, com invocação de aspectos teleológicos, sistêmicos ou históricos para se estabelecer o sentido da norma, nesse caso se percebe que a discussão gira em torno da interpretação da lei, uma vez que o sentido gramatical da mesma (ligado, portanto, à literalidade) não enseja dúvidas, o que descarta a possibilidade de revista por violação legal. É que, nessa hipótese, já existe a alínea "a" do artigo 896 da CLT, prevendo precisamente a discrepância em termos de interpretação.

Se o recorrente não consegue colacionar arestos que esposem tese contrária à da decisão recorrida e esta não vulnerou literalmente a norma legal em questão, desguarnecida estará a revista, de vez que a interpretação da lei, quando ressaltado seu sentido literal, apenas é objeto do recurso de revista quando comprovada a existência de divergência jurisprudencial.

Barata SILVA<sup>11</sup> afirma que:

A violação de literal dispositivo legal tanto pode ocorrer quanto a texto de direito material, como em relação a regras de direito processual. A violação sempre existirá para o conhecimento da revista, muito embora em matéria processual predomine a regra de que as nulidades, que, necessariamente, deverão ser provocadas pelas partes, somente serão declaradas "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" (arts. 794 e 795 da CLT. Deve-se, necessariamente, distinguir entre o conhecimento da revista e seu provimento. A inexistência de prejuízo para os litigantes, conseqüentemente, não impedirá o conhecimento da revista, sendo, entretanto, motivo para que não se declare a nulidade no julgamento do recurso, como matéria preliminar. O mesmo pode ser dito quando a nulidade decorrente de violação de lei puder ser sanada pelo suprimento da falta de repetição do ato ou, ainda, quando argüida por quem lhe tiver dado causa (art. 796 da CLT).

<sup>11</sup>SILVA, *Recurso de Revista na Justiça do Trabalho*, p. 17.

Esta hipótese é restrita e incomum, pois havendo possibilidade de conhecer por divergência, os magistrados, via de regra, buscam o atento cumprimento do preceito. Ademais, parece difícil que o juiz, conhecedor da norma, desrespeite-a friamente, determinando o contrário do que ela indica. Por outro lado, observado o acolhimento da revista por violação de literal dispositivo de lei federal, impõe-se o provimento do apelo, quanto ao mérito.

A alínea "c" também se refere a possibilidade do recurso de revista no caso de ofensa à Constituição da República. Revigora-se, assim, o caráter extraordinário do recurso de revista, que concede ao TST a possibilidade de restaurar a ordem constitucional. Porém, não fica subtraída a competência do STF de apreciar tais violações à Constituição Federal, cabendo à parte, nesses casos, após decidido o recurso de revista, a opção da propositura do recurso extraordinário.

Salienta-se, ao final, que a parte deverá indicar o dispositivo legal federal ou constitucional violado, sob pena de, em caso contrário, não ser conhecido o seu recurso.

### CAPÍTULO III

## RESTRIÇÕES AO CABIMENTO

Verificam-se, legalmente, restrições às hipóteses de cabimento do recurso de revista. Tratam-se de condições que buscam subtrair julgamentos de recursos indevidamente instruídos, ou de caráter protelatório. As restrições analisadas são o prequestionamento da matéria; o não revolvimento de fatos e provas; a não solução da questão através de súmula do TST; a fase de execução de sentença; o valor fixado para a causa.

O prequestionamento decorre da natureza extraordinária do recurso de revista. Assinalava o Min. Coqueijo Costa que "não se exige prequestionamento senão para recurso de natureza extraordinária" (TST-AI 4.832/82, Ac. 1ªT. 933/83, de 10.05.83).

Segundo Ives Gandra da Silva MARTINS FILHO<sup>12</sup>,

O prequestionamento do tema sobre o qual versa um recurso é a sua inclusão entre as questões debatidas pela decisão recorrida. Se o acórdão atacado com recurso de natureza extraordinária não analisou determinado pedido, já não se pode mais debater tal questão na instância extraordinária, por não estar prequestionada a matéria em foco.

<sup>12</sup>MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Teoria e Prática do Recurso Extraordinário Trabalhista**. São Paulo : Ed. Saraiva, 1986. p. 25.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao dizer que não se admite recurso extraordinário quando não ventilada na Decisão-recorrida, a matéria constitucional trabalhista, dá conteúdo preciso ao termo "ventilar": "ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria "res controversa". Está em controvérsia a norma constitucional quando o tribunal "a quo" aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há "res dubia", quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional" (RE 97.358, Edcl.-MG, Rel. Min. Alfredo Buzaid. DJU 11.11.83). Por aí se percebe a diferença básica entre o recurso de revista e o ordinário. Enquanto o recurso ordinário devolve ao Tribunal toda a matéria impugnada (CPC, art. 515), ainda que não abordada na sentença, o recurso de revista exige pronunciamento específico do TRT sobre a matéria a ser apreciada pelo TST. Assim, no recurso ordinário, a simples manifestação de inconformismo contra a sentença da Junta, ainda que desacompanhada de razões jurídicas, obriga o segundo grau a se pronunciar sobre as questões objeto do litígio. O mesmo não ocorre na revista, em que, além de a matéria estar prequestionada, deverá ficar demonstrada a vulneração da lei ou a divergência jurisprudencial. A existência do recurso de ofício faz ressaltar essa diferença: o Dec.-lei nº 779/69 estabelece o privilégio da remessa "ex officio", no caso das entidades da administração direta e indireta serem reclamadas, tornando obrigatório o duplo grau de jurisdição, ainda que não manifestado o recurso voluntário, o que faz com que o Tribunal tenha que reverter todo o processo, ainda que a sentença não se tenha pronunciado sobre alguma questão.

No caso do Tribunal Regional deixar de abordar determinada questão objeto do recurso ordinário, o meio de que dispõe a parte para prequestionar a matéria é o dos embargos declaratórios, que vêm sob a forma de pedido de sanção de omissão. Neste sentido, a indicação da Súmula nº 356 do STF,

em relação ao recurso extraordinário, serve também para o recurso de revista, que tem a mesma natureza daquele. Estabelece a referida súmula que: "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Se mesmo com a oposição de embargos declaratórios a omissão não for sanada, por recusa do órgão julgador de se pronunciar sobre a matéria, o recurso de revista poderá ser conhecido e provido, ainda que não prequestionada a matéria, mas por violação à lei, já que, mesmo instado a se manifestar sobre determinada questão, silenciou o juiz, não aplicando o direito à espécie.

Enfim, conclui-se que não havendo prequestionamento da matéria versada no recurso de revista, este não será conhecido, preliminarmente, por não preencher esse requisito básico e fundamental dos apelos de natureza extraordinária.

Outra restrição é a de que a questão abordada no recurso de revista não importe em revolvimento de fatos, exigindo reexame da prova. Este é um dos óbices mais freqüentes que impede a subida dos recursos de revista para o TST. Sobre o assunto a Súmula nº 126 declara ser "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 894, letra "b", e 896 da CLT) para reexame de fatos e provas". O motivo do óbice é de que os Tribunais Regionais são soberanos na apreciação dos fatos e provas. Assim, enquanto os TRTs atuam como Tribunais de Justiça, buscando a melhor solução para o litígio, à luz das provas, o TST, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência, não busca distribuir justiça,

mas apenas impedir decisões conflitantes e restaurar a ordem legal, à luz do direito. Nesse sentido, não reaprecia a prova: analisa apenas a questão jurídica, apanhando os fatos na forma como fixados pelo Acórdão Regional.

Ives Gandra da Silva MARTINS FILHO<sup>13</sup> enumera:

entre as questões tipicamente fáticas, impossíveis de reexame via de revista, as seguintes: a) caracterização de relação de emprego; b) fixação do número de horas extras; c) demonstração do exercício de cargo de confiança; d) preenchimento dos requisitos da equiparação salarial; e) cumprimento das exigências da Súmula nº 90 do TST, para efeito de percepção de horas "in itinere"; f) existência de condições de trabalho insalubre; g) elementos caracterizadores de falta grave, etc. Em todas essas matérias, a probabilidade de a questão levantada na revista envolver incursão no campo fático-probatório é grande, pois, em geral, o que se pretende é um novo enfoque sobre os fatos, não somente à luz do direito, mas também — e aí incide a Súmula nº 126 — à luz da prova. Raras são as exceções em que, sem necessidade de reapreciação da prova, mas apenas com base na descrição dos fatos encontrada na Decisão regional, o que se busca é o reenquadramento jurídico da matéria fática, tal qual posta pelo Regional.

O fato da matéria versada no recurso de revista já se encontrar sumulada pelo TST, em sentido contrário ao da tese sustentada no apelo, obsta a admissão do recurso de revista. É o que dispõe a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, que afasta a possibilidade do recurso baseado em divergência jurisprudencial, "se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência

<sup>13</sup>MARTINS FILHO, *O Recurso de Revista e a Nova Ordem Constitucional*, p. 326.

Uniforme do Tribunal do Trabalho. A redação atual difere fundamentalmente da anterior (que previa apenas "súmula de jurisprudência uniforme"), por acrescentar a palavra "enunciado". Sobre o tema há uma sustentação do Min. Coqueijo Costa, a qual pressupunha que a aplicação de tal restrição caberia apenas na Turma, mas não no Pleno, uma vez que este tinha competência para revogar ou modificar os enunciados da súmula do TST.

Tal condição, introduzida pela Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968, e respaldada pelo parágrafo único do art. 9º da Lei nº 5.584/1970, visou, evidentemente, evitar a subida de revistas que, embora fundamentadas, não lograriam êxito no julgamento de mérito. Procurou-se, também, evitar o congestionamento do TST.

Wagner GIGLIO<sup>14</sup> defende como lógica tal solução, pois se o apelo visa à uniformização interpretativa, não teria mesmo cabimento nos casos em que, já existindo essa unidade de interpretação, objetivasse exatamente o contrário, isto é, destruí-la, opondo-se à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Eduardo Gabriel SAAD<sup>15</sup> entende, porém,

ser cabível o apelo mesmo nessas hipóteses; sua rejeição "in limine" autoriza a parte, mediante agravo, a levar avante o recurso. Tese oposta à nossa leva à eternização de uma súmula, o que não se compatibiliza com

<sup>14</sup>GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo : Ed. LTR, 1984.

<sup>15</sup>SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho Comentada**. 122 ed. São Paulo : Ed. LTR, 1990.

as mutações inerentes à própria jurisprudência, a qual reflete as mudanças de matizes e de conteúdo das relações que os homens travam em sociedade. É certo que podemos dizer o mesmo em relação ao próprio Direito, mas é inegável — e a História o demonstra — ser a jurisprudência, nesse particular, mais sensível que a lei.

Outro obstáculo encontra-se previsto no §4º do artigo 896 da CLT, que estabelece ser inviável a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença. A redação do dispositivo é clara, não ensejando, à primeira vista, margem para maiores discussões. Contudo, o Min. Coqueijo Costa, ao relatar acórdão referente ao RR-5.030/81 publicado no DJ em 20.08.82, defendeu que o óbice ao recurso de revista em ação de execução de sentença trabalhista, previsto no § 4º do artigo 896 consolidado, cede quando a decisão regional, em agravo de petição, haja contrariado a Constituição Federal, a fim de que exista compatibilidade com o sistema constitucional, uma vez que só cabe recurso extraordinário de decisão do Pleno do TST. Conseqüentemente, enfatizou, mister se faz, havendo violação de norma constitucional, que a causa, em fase executória, possa chegar ao órgão de cúpula trabalhista, para que, então, tenha a parte condição de interpor recurso extraordinário ao STF.

Portanto, incabível será o recurso de revista na fase executória, exceto se a discussão envolver ofensa a preceito constitucional. Neste sentido, o Enunciado nº 266, expressamente afirma: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de

sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Este foi o fundamento para o Projeto de Lei nº 399/1988, que originou a Lei nº 7.701, de 21.12.1988, e estabeleceu no referido § 4º do art. 896 da CLT a inadmissibilidade do recurso de revista em execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

Cabe, nesta restrição, a observação de que, no caso de embargos de terceiro, estabelece o referido § 4º do artigo 896 da CLT a impossibilidade de recurso de revista.

Os embargos de terceiro, conforme prevê o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, constituem-se uma ação de procedimento especial incidente e autônoma, possível toda vez que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Tais embargos podem ser propostos no processo de conhecimento ou no processo de execução, e serão distribuídos por dependência, correndo em autos distintos, perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão (arts. 1.048/1.049 do CPC). A sentença julgadora conhecerá ou não do pedido, cabendo da mesma recurso ordinário.

Trata-se, portanto, de processo de conhecimento e não de incidente de execução, sendo cabível o recurso de revista, caso haja incidência numa das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Neste sentido, observo a seguinte decisão:

Os embargos de terceiro constituem ação autônoma, e não incidente de execução. Decisão que os julga constitui sentença em

processo de conhecimento, dele cabendo recurso ordinário e, como consequência, também a revista. Agravo provido para mandar processar o recurso não recebido por aplicação indevida do § 4º, do artigo 896, da CLT. (TST, 2ª T., AI-1.510/84 "in" DJU 28.09.84, pág. 16.002.)

Outra restrição imposta ao recurso de revista é aquela estabelecida no artigo 2º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que, ressaltando também a existência de matéria constitucional, prevê, em seu parágrafo 4º, que nenhum dos recursos indicados no artigo 893 da CLT caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo 3º, que a fixa em dois salários mínimos vigentes na sede do Juízo. Assim, nas ações cujo valor não exceda a 2 (dois) salários mínimos, incabível será, de qualquer sorte, a revista. De acordo com o artigo 282 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do artigo 769 da CLT, deve a petição inicial conter, dentre outros elementos, o valor da causa. Entretanto, sendo este indeterminado ou, se determinado, foi impugnado pela parte contrária, deverá o Juiz Presidente da Junta ou Juiz de Direito, na conformidade do contido no artigo 2º da Lei nº 5.584/1970, fixar o valor da causa para efeito de determinação de alçada. Este óbice pecuniário praticamente não atinge a revista, já que o mesmo alcança, de plano, ainda na primeira para a segunda instância, o recurso ordinário.

Ainda sobre o Assunto, Carlos Alberto Barata SILVA<sup>16</sup>

afirma que:

Quando da edição do "Recurso de Revista, Cabimento", deixamos inscrita nossa idéia de que aconselhável seria, para maior segurança da prestação jurisdicional, o sistema do duplo grau de jurisdição, com a possibilidade de reexame do feito, especialmente em face de, no processo trabalhista, ser imensa a casuística e as modalidades de relações jurídicas crescerem em progressão geométrica.

Entendíamos que, embora o valor da causa, em sua tradução pecuniária, por vezes a tornasse irrelevante, importante resultaria se flagrante a violação de lei. E complementamos o raciocínio com o pensamento de, nas causas de alçada, ser possível não só a ofensa à legislação e à Constituição, como, de igual sorte, o desprezo às provas e o desrespeito à Súmula, sem que à parte prejudicada socorresse o direito a qualquer recurso.

Previmos, então, que contra tal situação se argumentaria que restaria a via rescisória, ação autônoma, cabível apenas nos estritos recursos do direito processual comum. Entendíamos válida a afirmação, mas contraditória com os elevados princípios informadores do processo trabalhista, que, acima de tudo, pela natureza das relações jurídicas que visa a tutelar, e mesmo em nome da paz social, exige a solução rápida e definitiva da demanda. Estimular a ação rescisória da sentença, ao invés de permitir-se a correção dos julgados pelas vias ordinárias e extraordinárias, parecia-nos uma contradição, com a especialização que se deu ao processo do trabalho.

Ocorre que, passados vários anos, fortalecida nossa vivência com o trato diário dos litígios trabalhistas, somos obrigados a nos render à rudeza dos números, à violência da morosidade, à plena incapacidade fi-

<sup>16</sup>SILVA, C.A. Barata. Recurso de Revista. In: BERNARDES, Hugo Gueiros (coord.). **Processo do Trabalho** : Estudos em Memória de Carlos Coqueijo Torreato da Costa. São Paulo : Ed. LTR, 1989. p. 290-291.

sica, funcional e estrutural de nosso aparelho judiciário.

As ações trabalhistas, seja pela maior politização de nossos trabalhadores, seja pelo aumento de Juntas em nossas cidades de grande e médio porte, dentre outros argumentos, têm crescido em termos numéricos, qual bola de neve, de ano para ano. Ora, se as Juntas já não conseguem, apesar de sua multiplicação, dar vazão normal, em prazos razoáveis, às questões postas a sua apreciação, que se dirá do trabalho executado pelos Regionais, e mais, no topo da pirâmide, do desempenho do TST. A resposta acompanha de perto a imaginação, levando ao conhecimento de que não se pode dar rótulo de Justiça a ressarcimento de direito ferido que, só depois de anos, normalmente muitos anos, é consagrado. Há Juntas em todos os rincões do território nacional, que guardam distância de mais de um ano entre a audiência inicial e a de instrução. Em Brasília, que evidentemente não seria espelho fiel de tal hipótese, por ser constituída, em grande parte, de funcionários e servidores públicos, já se nota a vitória da sobrecarga de trabalho sobre a vontade dos senhores Juizes e o princípio da celeridade, que caracterizaria a Justiça Especializada. Daí, agora, lamentavelmente, temos de reconhecer que indispensável e inadiável é a criação urgente de instrumentos que, resguardando o livre acesso à Justiça, tornem possível o seu devido exercício.

Inegável é que o duplo grau de jurisdição espelha o respeito ao mais amplo direito de a parte manifestar seu inconformismo e, com mais segurança, restar devidamente sedimentado o direito no processo discutido. Mas reconheça-se, para isso deve a mecânica ser ativa, célere, em tempo razoável, chegando-se com rapidez ao topo jurisdicional. Infelizmente, a organização judiciária existente e a nossa realidade prática não se mostram mais compatíveis. As decisões proferidas no mesmo processo pelos diversos órgãos jurisdicionais guardam, entre si, intermináveis esperas, alcançando-se a linha de chegada da "via crucis" processual, muitas vezes, sem encontrar ânimo por parte do vencedor. O resultado disso é o desgaste dos profissionais, juizes, vogais, advogados, serventuários, o cansaço das partes, o descrédito do Poder Judiciário.

Barata Silva encerra suas considerações aceitando, tranqüilamente, o espírito do legislador ao elaborar a Lei nº 5.584/1970, no tocante à alçada, bem como propõe a unir-se àqueles que defendem regras de ampliação dos valores da alçada para efeito de interposição de recurso ordinário, e para fim de cabimento de recurso de revista.

## CAPÍTULO IV RITO PROCESSUAL

Publicado o Acórdão Regional, a parte descontente poderá interpor o recurso de revista no prazo de lei, que é de oito dias, e conclusos os autos ao Juiz presidente do Tribunal Regional, várias são as formalidades que deverão ser examinadas. Em primeiro lugar, evidentemente, o exame da tempestividade, para o que em muito será diminuída a tarefa do Juiz, se houver certidão passada por serventuário com fé pública, relativamente ao uso do protocolo de recebimento. Se for sucumbente a empresa, anteriormente vencedora na Junta, estará obrigada a efetuar o depósito recursal. A Lei nº 8.177, de 01/03/91, baseada na Medida Provisória nº 294/91, ao estabelecer regras para a desindexação da economia e dar outras providências, em seu artigo 40, "caput", e parágrafos, modificou a redação do art. 899 da C.L.T., estabelecendo o depósito obrigatório de Cr\$420.000,00 nos casos de recurso ordinário, e de Cr\$ 840.000,00 nos casos de recurso de revista, embargos infringentes, e recursos extraordinários; bem como nos casos de recursos em ação rescisória. Ficou estabelecida, também, a possibilidade do TST alterar, periodicamente, os mencionados valores. Através da Instrução Normativa nº 02, o TST estabeleceu o depósito como garantia à futura execução, sem o efeito de taxa desestimuladora de recursos protelatórios. Neste sentido, observa-se, também, a vigência do enunciado nº 161 do TST. O limite máximo do depósito recursal é o do valor da condenação im-

posta ao recorrente, ou do arbitramento da sentença ou acórdão. Havendo acréscimo no valor da condenação, deverá haver complementação, respeitado o valor correspondente. O depósito é prévio no que se refere ao conhecimento do apelo, sendo que se exige a comprovação do mesmo no prazo para interposição do recurso, conforme estabelecer o art. 7º da Lei nº 5.584/70. A União, Estados, Municípios e suas autarquias, e fundações de direito público, que não explorem atividade econômica, estão isentos do depósito, conforme prevê o Decreto-Lei nº 779/69, bem como a massa falida, de acordo com o enunciado nº 86 do TST.

Infelizmente, a recente medida legal não coibiu recursos propostos sem outra motivação que a emulação ou ganhar tempo. Igualmente lamentável é o fato de que foram estabelecidos valores e números fixos, que logo desaparecerão, face à inflação reinante. Como prova irrefutável desta assertiva, observo que o valor de Cr\$ 840.000,00 correspondia, em março de 1991, a 49,41 salários mínimos, e em outubro de 1991, correspondia a apenas vinte salários mínimos.

No caso de o empregador ter sido vencedor na primeira instância e perder na segunda, estará obrigado, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isento o empregado, dada sua hipossuficiência (Enunciado nº 25 do TST). Para o pagamento das custas, o recorrente terá cinco dias, contados da interposição do recurso (CLT, art. 789, § 4º) e não do final do prazo recursal.

Antes de subir ao TST, além dos requisitos formais comuns a qualquer recurso (tempestividade, preparo, representação regular), o Presidente do TRT verificará se o apelo se encaixa num dos permissivos do art. 896 da CLT. Como o juízo de admissibilidade "a quo" é de cognição incompleta, só podendo trancar ou admitir o apelo, considerado como peça única, basta ao Presidente do TRT constatar que num dos aspectos da revista se preencheu um dos pressupostos recursais

específicos, mandará processar o apelo, dispensada a análise dos demais aspectos.

Nesse sentido, o fato de o despacho entender incabível a revista quanto a algum de seus pontos não exige a interposição de agravo de instrumento nesse particular, uma vez que a revista vai subir de qualquer modo, e o TST não está jungido aos termos do despacho do Presidente do TRT, podendo conhecer do ponto a respeito do qual o despacho entendia incabível o recurso (Súmula nº 285 do TST). No despacho de admissibilidade, o Presidente do TRT dirá em que efeitos recebe o recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). A regra geral, quanto aos recursos trabalhistas, é a de gozarem apenas do efeito devolutivo, iniciando-se desde a sentença da Junta a execução provisória (CLT, art. 899). As exceções são o recurso de revista e o recurso ordinário em dissídio coletivo, aos quais pode ser imposto o efeito suspensivo, impedindo ou paralisando a execução provisória. Recebida a revista no efeito meramente devolutivo, o empregado poderá requerer, no prazo de 15 dias contados do despacho deferitório, a extração de carta de sentença, para iniciar, se já não o tiver feito o Presidente da Junta, a execução provisória.

Contra o despacho denegatório da revista, poderá o recorrente interpor agravo de instrumento para o TST, no prazo de oito dias da publicação do referido despacho (CLT, art. 896, § 3º).

Admitido o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que teve o recorrente (art. 900 da CLT). A redação do dispositivo dá a en-

tender que o período para oferecer contra-razões tem início da data da interposição do recurso. No entanto, como o recurso deve ser submetido a despacho pelo Presidente do TRT, temos que as contra-razões somente existirão se admitida a revista. É o que ensina Coqueijo COSTA<sup>17</sup>:

Só depois de recebido o recurso será intimada a parte contrária para, em igual prazo, oferecer contra-razões (art. 900 da CLT). A antecipação da vista ao recorrido é atentatória da norma instrumental específica e lógica, dado o caráter do recurso de natureza especial permitir o trancamento pelo despacho do juízo de admissibilidade.

Recebido o processo pelo TST, o mesmo será distribuído a um dos Ministros, antes mesmo da remessa ao Ministério Público, e o Relator da revista, no juízo de admissibilidade "ad quem", poderá trancar por despacho o recurso, quando a matéria nele versada já se encontrar pacificada por verbete sumulado no TST, com o qual seja consoante a decisão do Tribunal Regional. Contra o despacho trancatório do Relator caberá agravo regimental para a Turma, sendo antes submetido à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, para emissão do necessário parecer.

Devolvidos os autos do Ministério Público do Trabalho, serão os mesmos conclusos ao Relator, que terá nova oportunidade, se entender ser o caso, para trancá-lo por despacho, mormente se tiver havido edição de novo verbete sumulado entre a remessa à Procuradoria e o retorno dos autos às

<sup>17</sup>COSTA, *Direito Processual do Trabalho*, p. 530.

suas mãos. Caso contrário, elaborará seu voto, remetendo os autos ao Revisor.

Examinado pelo Revisor, estará o recurso apto a ser colocado em pauta de julgamento na Turma, que se processará em quatro etapas: leitura do relatório pelo Ministro-Relator; sustentação oral das partes que desejarem fazê-la; votação do conhecimento da revista; e votação do mérito; caso tenha sido majoritário o entendimento de que a revista merecia ser conhecida.

Prolatada a decisão, caberá ao Relator lavrar o Acórdão. Caso tenha sido vencido, o Acórdão será redigido pelo Ministro que primeiro votou no sentido que veio a prevalecer. O Acórdão estará sujeito, ainda, ao recurso de embargos declaratórios para complementá-lo com esclarecimentos ou correções.

PARTE III  
CRÍTICAS À EXISTÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA

## CAPÍTULO I FAVORÁVEIS

Citados por Alfredo BUZAID<sup>18</sup>, surgem Seabra Fagundes, na obra "Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil", pág. 426, e Pedro Batista Martins, "Parecer", in Rev. Forense, vol. 90, pág. 87; ambos defendiam a idéia do recurso de revista no Processo Civil.

Como um dos principais defensores do recurso de revista no processo trabalhista, aparece Antonio LAMARCA<sup>19</sup>, que observa que:

A organização judiciária da Justiça do Trabalho torna imprescindível a existência de um recurso especial que acrescentasse um "plus" à sucumbência — que permita ao órgão de cúpula uniformizar a jurisprudência dos Regionais, e dar à lei uma exegese que represente a derradeira palavra deste setor judiciário brasileiro; assim como — abstraída a letra "a" do artigo 894 da CLT — a existência de Turmas, no TST, torna impostergável a necessidade de recurso de embargos ao pleno. Na Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho é quem deve dizer, como ponto final, qual a vontade da lei. Ora se o TST não exercesse a função que lhe cabe em razão do recurso de revista, possivelmente teríamos o caos em matéria de interpretação da lei, com o conseqüente descrédito da Justiça do Trabalho.

<sup>18</sup>BUZAID, Alfredo. Ensaio para uma Revisão do Sistema de Recursos no Código de Processo Civil. *Revista da Faculdade de Direito* (da Universidade de São Paulo), São Paulo, v. 52, p. 208, 1957.

<sup>19</sup>LAMARCA, Antonio. *Processo do Trabalho Comentado*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1982.

Note-se que as Turmas do TRT costumam divergir entre si, na interpretação do direito em tese; mas uma mesma Turma às vezes na mesma sessão, pode divergir de si mesma, de acordo com a sua composição (juízes convocados). Nem seria admissível que o Tribunal Superior do Trabalho pudesse dispor do recurso—também especial—de embargos ao pleno, se é fatal a sua divisão em Turmas.

Barata SILVA<sup>20</sup> menciona uma

verdadeira luta travada na Constituinte sobre a função do TST, como órgão de cúpula do judiciário trabalhista. Pretendiam, alguns constituintes, traduzindo o pensamento de ponderável corrente de advogados trabalhistas, que não mais coubesse recurso por divergência dos Tribunais Regionais. Seria o fim da função uniformizadora da jurisprudência, que tradicionalmente coube ao TST. Seria a possibilidade da predominância das jurisprudências regionais, como total esquecimento de que o Direito do Trabalho é federal e da competência da União a sua elaboração (art. 22, inciso I, da Constituição da República).

Segundo este autor,

acima dos interesses privados dos litigantes, acha-se o interesse social do respeito à Lei, na sua concepção ampla, cujo império o recurso de revista resguarda.

Acrescenta o autor que

a interposição da revista, ante os termos da própria lei, estaria, conforme anteriormente frisado, ligada menos ao interesse pessoal, ao prejuízo da parte, e mais, em essência, ao direito de ver-se restabelecida ou consagrada a melhor inteligência de uma norma jurídica.

<sup>20</sup>SILVA, *Recurso de Revista*, p. 294, 284, 285.

Ives Gandra da Silva MARTINS FILHO<sup>21</sup> pondera que:

Ainda que muitos sustentem que, em matéria de Direito, não existem soluções únicas e que a Justiça pode-se fazer adotando-se até posturas opostas, mormente quando, na posição de juiz, defronta-se o magistrado com teses divergentes e perfeitamente sustentáveis na aparência, sabemos que, pelo princípio da não contradição, deve existir a solução que concretize de forma melhor a Justiça e que, por esse fato, deve ser aquela a se adotar. Se, por um lado, em termos de Ciência Jurídica, a univocidade do Direito é objeto de perquirição da "Filosofia do Direito" e da "Técnica Jurídica" (esta última atentando primordialmente à elaboração da norma, de maneira a evitar contradições dentro do sistema), por outro, em termos de Direito Positivo, esse é um objetivo proposto na própria criação dos Tribunais Superiores: impedir soluções contraditórias com base nas mesmas normas jurídicas.

Dado que o Direito é uma ciência humana, sujeita, portanto, aos efeitos da sua própria natureza, temos que a solução ideal e, nesse sentido, única para determinada controvérsia jurídica, será aquela ditada pelos Tribunais Superiores e, em derradeira instância, havendo matéria constitucional, pelo Supremo Tribunal Federal. Do consenso e discussão dos magistrados que os compõem sairão as soluções que, para o ordenamento jurídico, são as únicas possíveis.

<sup>21</sup>MARTINS FILHO, *O Recurso de Revista e a Nova Ordem Constitucional*, p. 331-332.

## CAPÍTULO II

### CONTRÁRIAS

Alfredo BUZAID<sup>22</sup>, em conferência proferida no dia 10 de junho de 1955, na Faculdade de Direito de Pelotas - RS, afirmou, quanto ao Recurso de Revista no Processo Civil, que:

Instituído com a finalidade de uniformizar a jurisprudência nos Estados-membros da Federação, foi, logo, ao nascedouro, severamente criticado por eminentes juristas nacionais. O prof. Oscar da Cunha considera a revista "inútil, demorada, indigesta; é a mais ornamental homenagem que se pode tributar à chicana. Imprestável a mais não poder, atravancou o nosso mais alto tribunal local, roubando aos juízes e recorridos (vítimas desse absurdo, a que se deu honras de remédio judiciário), tempo, paciência e dinheiro; - multiplicou, sem proveito algum para a justiça, os trabalhos forenses, mantendo, em situação instável e intranquã, centenas de soluções definidas com acerto pela justiça ordinária". O Prof. Waldemar Ferreira se manifestou com igual veemência, na Câmara dos Deputados, por ocasião da discussão do projeto que se converteu na Lei nº 319, dizendo "que o recurso de revista é uma excrescência que carece ser abolida para sossego das partes e dos juízes". Carvalho Santos proclama também a inutilidade da revista. "Em certo sentido", escreveu, "entendemos, mesmo, ser nocivo e prejudicial tal recurso, que passa a constituir um sério obstáculo a que a jurisprudência venha a desempenhar a sua missão mais elevada, que é precisamente adaptar a lei às necessidades sociais".

<sup>22</sup>BUZAID, p. 208.

Mozart Victor RUSSOMANO<sup>23</sup>, ao criticar a revista no processo trabalhista, observa que

em numerosos casos, questões fáticas, que envolvem mera interpretação do contrato e das provas, são discutidas através de recurso de revista, que deve comportar, apenas, debate sobre teses jurídicas.

Russomano, com muita propriedade, demonstra a complexidade de nosso sistema de recursos, através de dois exemplos:

A parte, usando a mesma tese de violação literal de lei, pode recorrer da Junta para o Tribunal Regional (recurso ordinário), do Tribunal Regional para a Turma do Tribunal Superior (recurso de revista), da Turma para o Pleno do mesmo Tribunal (embargos) e, se a lei for a Constituição, do Tribunal Superior para o Supremo Tribunal Federal (recurso extraordinário). Em síntese, são quatro recursos interpostos com o mesmo e único argumento. Isso é incompatível com a natureza, a finalidade e o fundamento do Direito Processual do Trabalho.

Peço vossa atenção para este segundo caso concreto: O recurso ordinário não foi admitido. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional negou-lhe provimento. Contra a decisão do Tribunal Regional foi interposto recurso de revista não admitido. Sobreveio agravo de instrumento, repellido pela Turma do Tribunal Superior. Foram oferecidos embargos, aos quais se negou provimento, e, de imediato, agravo regimental ao Tribunal Pleno. Este deu provimento ao agravo regimental, apreciou os embargos e determinou que o Tribunal Regional apreciasse o recurso ordinário. Encerrava-se a primeira fase da "via crucis". Tinham sido interpostos seis recursos. E o

<sup>23</sup>RUSSOMANO, Mozart Victor. **Novos Temas de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1985. p. 147.

processo voltava a apreciação da segunda instância. Contra a decisão do Tribunal Regional, no julgamento do recurso ordinário, foram apresentados, sucessivamente, recurso de revista, não admitido; agravo de instrumento acolhido para processamento da revista; embargos contra a decisão que julgou a revista, e que não foram admitidos; agravo regimental, que mandou processar os embargos. E, finalmente, os embargos foram julgados. Nessa segunda fase, mais quatro recursos. Um total, pois, de dez recursos no mesmo processo. Acentuei isso, no julgamento do qual era eu o Relator, para dizer — melancolicamente — que o pior de tudo é que o processo estava nulo, desde a instrução, e que era preciso recommear tudo de novo...

Apesar de Russomano haver bem demonstrado a complexidade de nosso sistema recursal trabalhista, seus exemplos já não correspondem, totalmente, à situação atual. Estabelece o Enunciado nº 183 que:

São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º, da Constituição Federal (Res. 4/83, de 13.10.83, DJ 19.10.83, com a redação dada pela Res. 1/84, de 22.02.84, DJ 22.02.84.)

Esta situação apresentada por Russomano, infelizmente, não é novidade na América Latina, pois Hector Hugo Barbagelata, tratando do processo trabalhista na América Latina, bem observa que:

Na prática, certa inércia, a influência do procedimento tradicional, e às vezes, o grande número de processos, unem-se à insuficiência das normas e a má conduta das partes, para impedir a aplicação dos princípios processuais da simplicidade, con-

centração, celeridade e economia. Por outro lado, a necessidade de manter as garantias fundamentais do processo conduz à admissão de um número considerável de recursos, mais ou menos extraordinários, e isso leva, freqüentemente, a atrasos consideráveis.

## CONCLUSÃO

A palavra "recurso", em latim, significa "voltar atrás"; É a tentativa de fazer o processo retornar à sentença. É certo que o recurso acarreta certa demora na solução definitiva dos processos, mas para a segurança da prestação jurisdicional, penso que o sistema do duplo grau de jurisdição, da possibilidade de reexame do processo, é aconselhável, especialmente no processo trabalhista, onde a casuística é imensa e as modalidades das relações jurídicas são inúmeras.

Tratar do recurso de revista é falar da modalidade recursal que caracteriza o TST como Corte Superior de Uniformização Jurisprudencial. Dada sua finalidade que transcende o objetivo particular de obter pronunciamento favorável do Judiciário, o recurso de revista é o instrumento de que dispõe o TST para realizar a relevante tarefa de padronizar a interpretação das normas trabalhistas, resolvendo os conflitos jurisprudenciais que vão surgindo entre os vários Tribunais Regionais do Trabalho. A exigência do preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade (divergência jurisprudencial, ofensa legal, prequestionamento e não reexame da prova) demonstra que a garantia, mais que do indivíduo, é do Estado, de ter o direito federal uniformemente aplicado e respeitado em todo o território nacional.

Além disso, o recurso de revista tem, também, a importante função de promover a adaptação da jurisprudência à realidade social, evitando a eternização do enunciado.

Efetivamente, como bem assinalou Russomano ao criticar o recurso de revista, não é pelo número de recursos que se pode buscar o grau de justiça de uma sentença, e é evidente que o nosso sistema processual abrange um número excessivo de recursos, porém ainda não há uma solução de consenso para alcançar um sistema de recursos menos complexo.

Adoto, assim, a posição de Carlos Alberto Barata Silva, sustentando um aumento dos valores das causas para efeito de alçada. É lamentável que a importância dos processos decorra, única e exclusivamente, do valor pecuniário que lhes for atribuído, mas, efetivamente, não se observa - à luz da injustiça, que o tempo excessivo do curso dos processos impõe a todos - outro remédio. Neste sentido, observou-se o Projeto de Lei nº 6-A, de 1983, do Poder Executivo, o qual pretendia que a alçada, para efeito de interposição de recurso ordinário, passaria a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, e especificadamente para fim de revista, corresponderia a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A Câmara dos Deputados, apreciando o projeto referido, entendeu de extinguir a dupla alçada e, ainda, reduzi-la para cinco salários-mínimos, conforme se verifica no projeto aprovado e remetido à consideração do Senado Federal. O referido projeto, porém, não vingou e hoje está em vigência o disposto na Lei nº 5.584/1970, que estabelece que somente caberá recurso quando o valor da causa exceder o dobro do salário mínimo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 BARBAGELATA, Hector-Hugo. **O Direito do Trabalho na América Latina**. Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1985.
- 2 BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**. São Paulo : Ed. LTR, 1977.
- 3 BUZAID, Alfredo. Ensaio para uma Revisão do Sistema de Recursos no Código de Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito** [da Universidade de São Paulo], v. 52, p. 180-215, 1957.
- 4 CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1983.
- 5 COSTA, Carlos Coqueijo. **Direito Judiciário do Trabalho**. Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1977.
- 6 \_\_\_\_\_. **Direito Processual do Trabalho**. Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1986.
- 7 GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo : Ed. LTR, 1984.
- 8 LAMARCA, Antonio. **Processo do Trabalho Comentado**. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1982.
- 9 LIMA, Alcides Mendonça. **Recursos Trabalhistas**. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1970.
- 10 MACIEL, José Alberto Couto. **Advocacia no TST**. São Paulo : Ed. LTR, 1984.
- 11 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O Recurso de Revista e a Nova Ordem Constitucional. In: BERNARDES, Hugo Gueiros (coord.). **Processo do Trabalho : Estudos em Memória de Carlos Coqueijo Torreão da Costa**. São Paulo : Ed. LTR, 1989. p. 319-339.
- 12 \_\_\_\_\_. **Teoria e Prática do Recurso Extraordinário Trabalhista**. São Paulo : Ed. Saraiva, 1986.
- 13 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo : Ed. Saraiva, 1984.
- 14 \_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo : Ed. Saraiva, 1986.
- 15 \_\_\_\_\_. **Elementos de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo : Ed. LTR, 1984.

- 16 RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à CLT.** Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1985.
- 17 \_\_\_\_\_. **Novos Temas de Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1985.
- 18 SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho Comentada.** 22. ed. São Paulo : Ed. LTR, 1990.
- 19 SILVA, C.A. Barata. Recurso de Revista. In: BERNARDES, Hugo Gueiros (coord.). **Processo do Trabalho : Estudos em Memória de Carlos Coqueijo Torreão da Costa.** São Paulo : Ed. LTR, 1989. p. 282-318.
- 20 \_\_\_\_\_. **Recurso de Revista na Justiça do Trabalho.** São Paulo : Ed. LTR, 1977.